



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0008768-77.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO	:	

Decisão nº 4450 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Trata-se de pedido formulado pela SEMAP (doc. nº 1529600) visando implementar um **aditivo de R\$ 17.536,81 (dezesete mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), ou seja, um acréscimo de 10,75%** (dez vírgula setenta e cinco por cento) ao valor inicialmente empenhado, no Contrato nº 13/2021, firmado com a empresa **H2N ENGENHARIA LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção predial do Fórum Eleitoral de Lago da Pedra (74ª ZE).

Ao justificar o pleito, informa que:

A pretendida contratação é necessária para preservar as instalações ocupadas pelos fóruns eleitorais dos municípios de Lago da Pedra e Vargem Grande em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade. Esses imóveis são prédios próprios, construídos há mais de 10 anos, sendo que a falta de manutenção pode prejudicar os seus sistemas prediais, causando prejuízos e interrompendo os serviços aos usuários.

Considerando o detalhamento de serviços novos e quantitativos acrescidos, bem como as justificativas técnicas descritas no doc. 1529596;

Considerando que as alterações propostas no doc. 1529596 não representam alteração do objeto licitado, apenas ajustes necessários para a conclusão eficaz da manutenção, e que não modificam a amplitude de possíveis interessados no certame caso tivessem prévio conhecimento dessas alterações;

Considerando o crédito disponível na SEMAP inscrito na linha “IEF REFSET REFORMAS DE PEQUENO VULTO - LIMITE SETORIAL / 449051 / OBRAS E INSTALACOES / CRÉDITO DISPONÍVEL: R\$ 67.877,20”.

Solicitamos aditivo de R\$ 17.536,81 (dezesete mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos) ao Contrato nº 13/2021, isto é, acréscimo de 10,75% do valor inicialmente empenhado, conforme doc. 1529596.

Ressaltamos que consta no doc. 1529560 a anuência da Contratada, apesar de que o Parágrafo Primeiro do Artigo 65 da Lei nº 8.666/93 cita que a Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos até o valor de 25%.

Ressaltamos, ainda, que a solicitação em tela visa o interesse público e a minimização dos riscos de funcionalidade adequada da edificação deste Egrégio Tribunal.

A SEPOR (doc. nº 1530305) informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), o saldo atualmente disponível para despesas com contratação de serviços comuns de engenharia de manutenção predial é de R\$ 51.640,92.

Informou também que o valor solicitado para a presente despesa foi orçado em R\$ 17.536,81 e foi emitido o PE 120/2021 (doc. nº 1530304) no valor correspondente e que, dessa forma, o saldo disponível é suficiente para custear a presente despesa.

Ao final, esclarece que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070164 - SEMAP; Natureza da Despesa: 44.90.51 – Obras e Instalações; Plano Interno: IEF REFSET.

Em nova manifestação, a SEMAP (doc. nº 1531318) apresentou outras justificativas para o aditamento:

O orçamento elaborado na fase de planejamento da contratação dos serviços é estimativo, já que na prática, existe o risco de encontramos situações que demandam modificações nas quantidades e tipos de serviços, o que é da natureza dos serviços de manutenção predial.

Na vistoria de levantamento dos serviços para o planejamento da contratação alguns itens e quantitativos propostos no aditivo não foram identificados por não estarem visíveis, o que gera a necessidade de inclusão após identificação na ocasião em que se executa os serviços previstos inicialmente.

Durante a execução do contrato a fiscalização em vistoria de acompanhamento fez registros de serviços necessários para a continuidade da manutenção da edificação, tais como:

- a) alguns nichos de esquadrias estão com concreto em fase de desagregação, o que demanda a reconstituição das placas (verificado após tentativa de reparo já prevista na fase de planejamento);
- b) Necessidade de implemento de tubulação. Após retirada do forro da guarita, verificou-se que a drenagem da calha é insuficiente para a descarga pluvial, gerando a necessidade implemento de tubulação;
- c) Instalação de caixa acoplada. Após desgaste durante o lapso temporal do levantamento de planejamento da contratação e a execução, verificou-se que as válvulas de descargas estão exauridas da sua função e contribuem para o desperdício de água, justificando adequadamente a substituição, favorecendo, ainda, as manutenções posteriores;
- d) Aplicação de argamassa de proteção para desnivelar a placa do nicho e permitir o escoamento;
- e) Aplicação de argamassa para fechamento dos locais dos rodapés que foram retirados por ocasião da demolição do pavimento existente (planejou-se reutilizar parte dos rodapés, mas durante a demolição o mesmo foi comprometido);
- f) Recuperação total da pintura externa com serviço de textura e complementos. A SEMAP observou que a pintura externa poderia ser parcialmente recuperada, mas durante teste geral de raspagem na vistoria de acompanhamento, verificou-se que a pintura está desagregando;
- g) Pintura dos componentes metálicos das marquises. Após retirada do forro, verificou-se que os metais de sustentação estão com pontos de oxidação, demandando, assim, a manutenção da proteção e pintura;

- h) Novo revestimento da cisterna. Após secagem e visualização da cisterna durante a execução do objeto, verificou-se que as paredes deveriam possuir novo revestimento e com isso, permitir a limpeza adequada quando necessária;
- i) Substituição de trecho de cerca concertina. Durante a execução da manutenção esta fiscalização registrou em vistorias de acompanhamento que alguns suportes caíram e por consequência danificou o aramado da cerca, demandando a substituição para a correta barreira de proteção.

Ainda, assim, ressaltamos que a solicitação de aditivo descrita do doc. 1529600 não representa alteração do objeto licitado, sendo composto apenas por ajustes necessários para que o prédio seja mantido adequadamente.

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido o Parecer nº 2115/2021 (doc. nº 1534065), oportunidade em que entendeu não haver óbice à celebração do aditivo solicitado, nos termos do art. 65, II, “d” e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. [\[1\]](#)

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, abstendo-nos quanto aos técnicos e questões de conveniência e discricionariedade administrativas.

Sobre a matéria em apreço, a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) (...);

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Colocados esses parâmetros de ordem normativa, observo, inicialmente, que todo administrador que detém a incumbência gerenciar recurso do públicos, deve ter redobrada atenção quando a matéria diz respeito a aditivos contratuais.

Não foi por outra razão que, a analisar o presente processo, em que pese existirem pareceres favoráveis da unidade de Controle Inter e da Diretoria Geral deste Tribunal, senti a necessidade de retornar o feito ao Setor demandante para melhor explicitar as razões apresentadas para justificar o presente aditivo.

Nesse sentido, analisando os elementos explicativos acostados pelo setor de engenharia deste Tribunal, tenho por satisfatórias os apontamentos trazidos que esclarecem que a presente solicitação de aditivo é para cobrir serviços que surgiram após o início das demolições que não estavam, portanto, visíveis quando da formalização inicial do contrato, tendo o setor de engenharia aduzido ainda:

"1 - Conforme citado na Informação nº 7974 (doc. 1531318), o orçamento elaborado na fase de planejamento da contratação dos serviços é estimativo, já que na prática, existe o risco de encontramos situações que demandam modificações nas quantidades e tipos de serviços, o que é da natureza dos serviços de manutenção predial. 2 - A elaboração do orçamento estimativo foi realizada com base em inspeções visuais em que foram identificadas manifestações patológicas cujas soluções foram incluídas na planilha inicial da licitação. 3 - Em razão de muitos serviços não serem visíveis, por estarem enterrados ou escondidos por outros elementos estruturais e vedações, as situações não previstas foram identificadas apenas por ocasião da demolição de elementos não estruturais como forros, revestimentos e alvenaria. Ou seja, apenas na fase de execução dos serviços de manutenção predial a fiscalização detectou vícios ocultos, tais como a desagregação do concreto dos nichos das esquadrias verificada após tentativa de reparo já prevista na fase de planejamento. 4 - O aditivo proposto não representa alteração do objeto licitado, sendo composto apenas por ajustes necessários para que a edificação seja mantida adequadamente. 5 – Por fim, ressaltamos que a solicitação em tela visa a resguardar o interesse público e a minimizar os riscos de funcionalidade da edificação."

De sua vez, o Contrato nº 13/2021, especifica em sua Cláusula Sétima (doc. nº 1501631) o seguinte:

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

7.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos constantes no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

No caso *sub examen*, tomando-se por base os cálculos efetivados pela ASCIN, verificamos que o pedido se circunscreve ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente pactuado e foi devidamente justificada a necessidade de ajuste.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Diretoria Geral (1535834) e defiro o pedido de acréscimo (10,75%) ao Contrato TRE-MA nº 13/2021, firmado com a empresa H2N ENGENHARIA LTDA., referente à prestação de serviços de manutenção predial do Fórum Eleitoral de Lago da Pedra (74ª ZE), nos termos dos Pareceres nº 2143/2021 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR (doc. nº 1535691) e nº 2115/2021 - TRE-MA/PR/ASCIN (doc. nº 1534065), com fundamento no art. 65, I, "b", e §1º da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Sétima do instrumento contratual.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 17/12/2021, às 11:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1536655** e o código CRC **04B512C1**.

0008768-77.2021.6.27.8000 | 1536655v3

